



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 87 / 2009

2ª CÂMARA

122ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 04/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2342/2006 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615125

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IRMÃOS SÁ & CIA LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ INÁCIO VIANA

RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

20

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL. Auto de infração considerado NULO. Acusação imprecisa e sem clareza, comprometendo a eficácia. Vício formal insanável. A peça acusatória não esclarece precisamente o início da referida acusação, cita "referente ao período 01/2004 a 03/2003" impossibilitando ao julgador aferir um julgamento e formar convencimento. Fiscal autuante não retificou formalmente o período da infração. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão declaratória de nulidade de 1ª instância. Decisão contrária ao parecer do Procurador Geral do Estado. Fundamento: art. 33, inc. XI do Dec. 25.468/99.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do contribuinte não ter entregue as leituras das memórias fiscais dos ECFS CX01, CX02 e CX03 referente ao período de 01/2004 a 03/2003 conforme se extrai do relato da infração a seguir transcrito:

"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte não apresentou as leituras das memórias fiscais dos ECFS CX01, CX02 e CX03 referente ao período de 01/2004 a 03/2003, solicitadas através do Termo de Intimação nº 200610772, com ciência de 02/05/2006".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 399, § único, art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VII, letra "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 08, onde se destaca a tabela de cobrança da emissão da leitura da memória fiscal.

Impugnação intempestiva às fls. 11 a 20 onde o contribuinte argüi a nulidade do auto de infração, expondo, que o agente do fisco não atendeu ao prazo mínimo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos, previsto no art. 821, V do RICMS.

Em sede de julgamento singular, a **Julgadora de 1ª Instância** Taís Eliane Sampaio de O. Libos, decidiu pela **NULIDADE da autuação**, e após analisar e comentar a legislação aplicada à espécie, alegou em síntese falta de clareza sobre o início da referida acusação e que tal circunstância afeta o procedimento, constituindo-se em descumprimento de um pressuposto processual, motivo de nulidade.

Recurso de Ofício.

A **Consultoria Tributária** através da Consultora Dalcília Bruno Soares emitiu o Parecer nº 328/2008, **sugerindo que seja declarada a nulidade da decisão proferida pela 1ª Instância**, determinando o retorno do processo para feitura de nova decisão, tendo em vista que o procedimento adotado pelo fiscal e os prazos por ele dados seguiram os ditames da norma tributária, bem como não ocasionaram qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente. Que não se configura nulidade, pois o período de infração está claro nas planilhas emitidas por cada caixa e período que estão anexadas ao processo às fls. 6 a 8. Que o período lançado na descrição da infração constitui um mero equívoco do agente do fisco que trocou, no momento da lavratura, o ano de 2006 pelo de 2003.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do contribuinte não ter entregue as leituras das memórias fiscais dos ECFS CX01, CX02 e CX03 referente ao período de 01/2004 a 03/2003 conforme se extrai do relato da infração.

Analisando a Ordem de Serviço verificamos que o período fiscalizado compreende 01/05/2001 a 01/04/2006, sendo que o fiscal autuante baseou a acusação entre o período de 01/2004 a 03/2003, não deixando claro qual foi o início e o fim do período, já que faz referência a início em 01/2004 e fim 03/2003, o que deveras confunde e prejudica a análise do fato e até a elaboração de uma defesa por parte do contribuinte, que não sabe exatamente o período da infração. Ademais em nenhum momento do procedimento, o fiscal veio aos autos retificar formalmente o período da infração por ele indicado no Auto de Infração.

Importante observarmos o que dispõe o art. 33, inc. XI do Decreto nº 25.468/1999 *in verbis*:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI. descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração”.(grifo nosso)

Desde modo, a conseqüência natural de acusação imprecisa e sem clareza, é o comprometimento de sua eficácia, razão pela qual é a pretensão manifestadamente NULA.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: IRMÃOS SÁ & CIA LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de FEV- de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO